



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/04/2021. Publicação: 06/04/2021. Edição nº 064/2021.

se cópias completas e comunique-se ao Procurador-Geral de Justiça para a adoção das providências legais que entender pertinentes, especialmente frente a possível violação dos tipos penais de Desobediência (art. 330, do CP) ou Prevaricação (art. 319, do CP). A presente comunicação ao Procurador-Geral de Justiça deve ser acompanhada de cópia da certidão de recusa, omissão, retardamento ou resposta incompleta (em caso de resposta incompleta, deve ser extraída cópia integral da resposta), de cópia da Portaria de Instauração do procedimento e de cópia da requisição que fora enviada e não fora atendida. Cumprido o presente item, tal informação deve ser certificada nos autos e cópia da comunicação ao Procurador-Geral de Justiça deve ser juntada aos autos para fins de registro;

13. Determino à Secretaria Ministerial que em todas as requisições, independentemente de serem direcionadas a Autoridades que possuam ou não foro por prerrogativa de função, deve constar o aviso de que em caso de recusa, omissão, retardamento, resposta incompleta ou ilegível, o agente poderá incorrer, em tese, na prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 “caput” e inciso II, da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, conforme a clara redação legal e como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.116.964 e pelos Tribunais de Justiça do país, a exemplo da apelação número 70062241971 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, do acórdão n.º 0005426-80.2012.8.25.0040 do Tribunal de Justiça de Sergipe – TJSE, do acórdão 729620124058404 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do acórdão n.º 0014222-41.2015.8.10.040PI do Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI, dentre outros; e

14. Por fim, determino que em todas as requisições seja esclarecido que respostas ilegíveis e não rubricadas em todas as folhas serão desconsideradas e serão adotadas as providências dos itens anteriores.

Balsas-MA, 24 de março de 2020.

LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA  
Promotor de Justiça

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2021 NOTÍCIA DE FATO Nº 61/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, doravante denominada compromitente e a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TASSO FRAGOSO, representada neste ato pelo seu Presidente, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos da notícia de fato nº 61/2019, autorizado pelo artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público proteger o patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO a previsão do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo que a administração pública deve obediência aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que para a proteção do patrimônio público a concessão de diárias exige a adoção de critérios, controle e fixação de montante que atenda ao interesse público, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a definição de diária está prevista na Lei Federal nº 8.112/90, art. 58, dispondo que o afastamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional enseja o pagamento de passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção, o que requer o controle efetivo dos gastos arcados pelo erário público;

CONSIDERANDO que a diária não deve ter o fim de complementação salarial, mas caráter indenizatório;

CONSIDERANDO que para o Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso a autorização para uso de diária, em caso de viagem, está prevista exclusivamente na Lei Municipal nº 517/2017 a qual dispõe, em suma, que a diária de viagem é o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de viagem a outras cidades ou Estados da Federação, para tratar de interesse do Município (art. 3º).

CONSIDERAÇÃO que o referido diploma legal se limita a prever de maneira abrangente as hipóteses de concessão de diárias e fixar os valores.

CONSIDERANDO que a frequência a cursos, seminários, treinamentos e congressos, com finalidade de qualificação dos vereadores, é indicada para o fim de capacitá-los ao exercício da vereança, inclusive em face da responsabilidade decorrente de seus votos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 004/2007 que trata da regulamentação do pagamento das diárias a servidores e vereadores do Poder Legislativo de Tasso Fragoso não traz em seu bojo claros critérios de concessão, pagamento e prestação de contas das diárias o que pode ensejar a autorização desordenada e aleatória de diárias em prejuízo ao erário público.

CONSIDERANDO os valores expressivos apurados nos autos do procedimento de notícia de fato nº 61/2019 pagos a título de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo de Tasso Fragoso no ano de 2018.

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/04/2021. Publicação: 06/04/2021. Edição nº 064/2021.

## DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – o presente ajuste visa a adequar a Câmara de Vereadores de Tasso Fragoso às normas que disciplinam o pagamento de diárias aos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo.

## DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA SEGUNDA – O compromissário, como vereador e presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, compromete-se na obrigação de fazer de, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura do presente termo, elaborar e apresentar na Casa Legislativa projeto de lei que vise a criação de normas específicas para disciplinar o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, a fim de estabelecer claros e transparentes critérios para a concessão, pagamento, prestação de contas e fixação do valor das diárias.

Parágrafo primeiro – o projeto de lei deverá disciplinar os procedimentos gerais para concessão de diárias, pagamento e prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo segundo – O compromissário compromete-se em submeter o projeto de lei à votação no prazo 60 (sessenta) dias assinatura deste termo.

CLÁUSULA TERCEIRA -O compromissário se compromete a elaborar projeto de lei dispondo que a diária será concedida a título de indenização de despesas com alimentação, transporte e estada ao servidor ou vereador que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições e em situação de aperfeiçoamento, desde que relacionados com a função que exercer.

Parágrafo primeiro – A solicitação de diárias deve ser formalizada com antecedência mínima em relação ao início do deslocamento ou viagem e somente em casos emergenciais poderá ocorrer a solicitação de diárias com período inferior aos dias de antecedência estipulados em lei ou após o retorno.

Parágrafo segundo – A solicitação de diárias deverá ser realizada mediante solicitação escrita, anexando-se a documentação de convocação ou programação do evento, vedada a concessão de diárias de forma verbal e sem justificativa por escrito, devendo ser fundada no interesse público.

Parágrafo terceiro – o pedido de diária deve ser formalizado em processo administrativo com numeração sequencial e submetido ao setor contábil da Câmara Municipal que deverá verificar a existência de recurso financeiro disponível e a limitação de diárias em 10 (dez) por ano para cada servidor/vereador, extrapolando-se apenas em situações relevantes de comprovado interesse público e devidamente justificadas.

Parágrafo quarto – as diárias devem ser escalonadas de acordo com o local de destino, com reajustes limitados ao índice inflacionário do período.

Parágrafo quinto – Quando o deslocamento não exigir do servidor gastos com hospedagem, alimentação e locomoção não deve ser paga nenhuma diária.

Parágrafo sexto – As diárias devem ser contadas por períodos de 24 (vinte quatro) horas a partir do deslocamento do servidor.

Parágrafo sétimo – Quando não houver pernoite será pago metade do valor da diária.

Parágrafo oitavo – A diária será paga antes do início da viagem, de uma vez, exceto se já iniciada em caráter de emergência, não podendo ser considerada emergência a participação em eventos como cursos, seminários, palestras reuniões, congressos e workshops, mas somente os relacionados com estado de calamidade pública, convocação extraordinária, o que deverá ser comprovado posteriormente por meio de declaração ou outro documento idôneo.

CLÁUSULA QUARTA – O compromissário se compromete a colocar no projeto de lei que o servidor prestará contas das diárias em prazo a ser estipulado em lei, após o seu retorno, mediante a apresentação de documentos nominais que confirmem o deslocamento.

CLÁUSULA QUINTA – O compromissário se compromete a colocar no projeto de lei que caso o servidor não preste contas no prazo estipulado em lei, após o seu retorno, o servidor responsável pelo setor da tesouraria deve comunicar ao responsável imediato, que deverá adotar as medidas cabíveis, dentre as quais o desconto em folha de pagamento do valor concedido ou a proibição de concessão de novas diárias enquanto houver pendências.

CLÁUSULA SEXTA - O compromissário se compromete a colocar no projeto de lei que a prestação de contas deve estar instruída com os comprovantes de deslocamento e deverá ser submetido ao presidente da mesa diretora que deverá analisar a regularidade do processo de prestação de contas, mediante parecer do setor contábil.

Parágrafo primeiro – O ordenador que autorizar o pagamento e diárias em desacordo com as normas estabelecidas na lei responderá solidariamente pela reposição imediata da importância paga, bem como pelos custos das passagens e outras despesas sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - deverá haver a publicação mensal, pela Câmara Municipal de Vereadores de Tasso Fragoso, das diárias concedidas, com os respectivos valores e beneficiários.

## DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA OITAVA – O não cumprimento do ajustado implicará a responsabilidade pessoal e solidária do Presidente da Câmara Municipal e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de 200,00 (duzentos reais) por dia pelo descumprimento, além de execução judicial das cláusulas ora ajustadas.

Parágrafo primeiro – as multas deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos. Balsas, 17 de março de 2021.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/04/2021. Publicação: 06/04/2021. Edição nº 064/2021.

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ  
Promotora de Justiça  
Titular da 1ª PJ/BLS

FRANCISCO ERISNALDO DA SILVA RODRIGUES  
Presidente da Câmara de Municipal de Tasso Fragoso

CODÓ

## PORTARIA-2ªPJCOD - 42021

Código de validação: 267A56DE8C

PORTARIA nº 004/2021-2ªPJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas na Defesa do Meio Ambiente, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo Artigo 127 da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei Federal nº. 8.625/93 e Artigo 26, inciso V, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, e,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais pendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter Notícia de Fato nº 001758-259/2020 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 001758-259/2020, com vistas a acompanhar os reparos necessários nas estruturas físicas dos boxes comerciais localizadas ao longo de todo Riacho da Água Fria.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 05/04/2021 às 08:49 hrs (\*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS

Promotor de Justiça

SÃO JOÃO DOS PATOS

## PORTARIA-PJSPJ – 13 2021

Código de validação: 09B9ED224B

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar como medida de precaver o colapso do sistema de saúde e a consequente falta de assistência adequada à população, à gestão sobre a rede de oxigênio fornecida ao município de São João dos Patos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM, titular da Promotoria de Justiça de São João dos Patos, no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei:

RESOLVE